

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação das regras fixadas nas decisões proferidas nas ADCs nºs 58 e 59, pelo Supremo Tribunal Federal, face à decisão vinculante das mesmas. Adoção, ainda, do teor dos artigos 406 e 389, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024, a contar de 30-08-2024, com relação aos juros de mora. Deve ser respeitada eventual existência de coisa julgada quanto aos critérios fixados sobre correção monetária e juros (estes fixados de forma concomitante) e, igualmente, devem ser reputados válidos eventuais pagamentos já efetuados pela executada, pelos termos fixados na modulação estabelecida pelo STF. Agravo de petição interposto pelos executados a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a sentença proferida pelo Juiz Celso Fernando Karsburg, os executados Banco do Brasil SA e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- Previ interpõem agravo de petição.

Pretendem a reforma do julgado no pertinente ao critério de apuração de juros e de correção monetária.

Há contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.É o relatório

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS BANCO DO BRASIL E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA COMUM

A executada PREVI insurge-se contra a decisão agravada que entendeu correta a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, porém, cabe esclarecer que a Resolução CSJT nº 008/2005 estabeleceu "Tabela Única" de índices de correção, a serem aplicados nos créditos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo esta tabela reconhecida e utilizada pelo TRT da 4ª região. Sustenta que na referida resolução inexistente previsão de aplicação do IPCA-E, mas, sim, o emprego da variação da TR. Aduz que o artigo 879, §7º, da CLT, onde prevista a aplicação da TR, como indexador monetário dos créditos trabalhistas.

O executado Banco do Brasil não concorda com a decisão do juízo de origem que determinou a utilização como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, em parte, pelo IPCA-E e defende a utilização da TR em todo o período. Alega que a aplicação de qualquer índice diferente da Taxa Referencial (TR) infringe diretamente Lei Federal, qual seja, a citada Lei nº 8.177/91, em seu artigo 39. Requer a aplicação da TR em todo o período.

Na decisão agravada assim constou (fl. 855)

"1. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Rejeito os embargos quanto ao tópico mantendo o entendimento já lançado nos autos acerca da matéria.

Destaco, ainda, que a questão atinente ao índice de atualização monetária

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

está pacificada em virtude de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pelo que entendo que a nova redação da CLT, norma infraconstitucional, não se sobrepõe a entendimento emanado pela Corte responsável pela guarda da Constituição."

Examino.

Trata-se de execução individual da substituída Fany Teresinha Gasparry face à condenação dos executados na ação coletiva nº 0000394-63.2010.5.04.0731, conforme decisão da fl.157.

Na fase de liquidação foi nomeada perita contábil para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme decisão da fl. 533, na qual foi determinada a utilização da TR até 25-03-2015 e pelo IPCA-E a partir de 26-03-2015, ao que o banco executado lançou seu protesto antipreclusivo (fls. 544/546 do pdf).

Os cálculos apresentados pela perita contábil nas fls.557/594 referem-se ao período de **junho/2005 a março/2019** e foram atualizados até **01/03/2019** nos seguintes termos: *Índice de Atualização TRD té 25.03.2015 e a partir de 26.03.2015 IPCA-E.*

Em suas impugnações aos cálculos de liquidação, os executados postularam a aplicação da TR em todo o período (fls. 598/612, fls. 624/627 e fls. 636/648 do pdf).

Após prestar esclarecimentos periciais, a perita apresentou novos cálculos atualizados até 01/03/2019, os quais foram atualizados pela TR para o período anterior a 25/03/2015 e, a partir de então, o IPCA-E (fls. 668/705).

Transcorrido o prazo legal, o exequente concordou com aos cálculos. Por outro lado, os executados reiteraram a aplicação exclusiva da TR (fls. 712/720 e 742)

Em prosseguimento, o juízo de origem determinou a correção parcial nos cálculos periciais. Cumprindo a determinação judicial, a perita anexou aos autos a atualização às fls. 750/791 abarcando as parcelas pertinentes ao intervalo de junho de 2005 a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

março de 2019. Tal atualização também seguiu o critério de aplicar a TR até 25/03/2015 e, posteriormente, o IPCA-E, com valores consolidados até 01/03/2019.

Assim, foram homologados os cálculos periciais apresentados nas fls. 751/792, conforme decisão da fl.792, nos quais foi utilizada a TRD até 25.03.2015 e a partir de 26.03.2015 IPCA-E. Os executados foram citados para pagamento, os executados foram citados para pagamento e após a garantia do juízo, apresentaram embargos à execução.

Assim em 21/01/2020 foram rejeitados os embargos à execução opostos pelos executados Banco do Brasil e PREVI. Inconformados, os executados interpuseram agravo de petição

O acórdão proferido pelo Colegiado assim determinou (fl.927):

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. Caso em que, por ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. força de liminar deferida nos autos da ADC nº 58 MC/DF pelo Supremo Tribunal Federal, é determinada a suspensão do julgamento do item do agravo de petição que discute o critério de correção monetária aplicável e realizado o julgamento dos demais itens do recurso, face à possibilidade de decisão parcial do processo, nos termos dos artigos 354 e 355, ambos do CPC."

Em 19/09/2025 foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos.

Considerando os termos do acórdão de Id 98009d2 e diante do teor da decisão da ADC 58, transitada em julgado em 02/02/2022, remetam-se os autos ao Eg. TRT desta Região para julgamento dos agravos de petição interpostos pelos executados, quanto à correção monetária."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

Intime-se

Pois bem, em razão da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58 e ADC 59, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei no 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, unicamente a taxa SELIC, cujos parâmetros devem ser observados, inclusive mediante determinação proferida em juízo de adequação, em função da eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da decisão exarada pela Suprema Corte.

Ainda, o acórdão do STF na ADC 58 expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados *"até que sobrevenha solução legislativa"*, de forma que são aplicáveis até 29/08/2024.

A Lei 14.905, publicada em 01/07/2024, com vigência a partir de 30/08/2024 alterou a redação dos arts. 389 e 406 do CC, passando a aplicar, a partir de tal data, o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Considerando que citadas ADCs julgaram inconstitucional a Taxa Referencial (TR) para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos judiciais, passou-se a adotar a referida decisão, listando as seguintes regras para sua aplicação:

1 - O marco para aplicação dos índices fixados é a data do **ajuizamento da ação**, considerando-se como fase pré-judicial o dia anterior à data da interposição da ação; sendo que a fase judicial se inicia no próprio dia em que protocolada a ação;

2 - O índice para a correção dos débitos trabalhistas deve ser o IPCA-E até o dia anterior à data do ajuizamento da ação e após, da taxa SELIC/Receita Federal;

3 - Na fase pré-judicial deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE);

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

4 - Aplicam-se juros, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, isto é, até o dia anterior à data do ajuizamento da ação;

5 - Os juros moratórios na fase judicial estão englobados na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (ratificada pelas decisões dos embargos declaratórios julgados pelo STF), considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei nº 9.065/1995; 84 da Lei nº 8.981/1995; 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995; 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/1996; e 30 da Lei nº 10.522/2002). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação esta que representaria *bis in idem*. Tal índice deve ser adotado como juros.

6 - Todos os pagamentos realizados, utilizando a TR, IPCA-E ou qualquer outro índice (INPC, cite-se OJ nº 49 da SEEx), no tempo e modo oportunos, seja de forma judicial ou extrajudicial, inclusive depósitos judiciais, são declarados válidos e não podem ser rediscutidos os índices já aplicados, seja na mesma ação ou por interposta nova ação, nos termos da primeira parte da modulação constante no item “i” realizada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

7 - Devem ser mantidas e executadas todas as sentenças que transitaram em julgado (considerando-se tanto aquelas da fase de conhecimento quanto da fase de execução) que expressamente adotaram, na sua fundamentação e/ou dispositivo, a TR ou IPCA-E (ou INPC, cite-se a cancelada OJ nº 49 da SEEx). Para se caracterizar a coisa julgada é necessário que o juiz tenha definido expressamente o percentual de juros e qual o índice de correção monetária a ser aplicável, isto na mesma decisão, ou seja, **há necessidade de expressa referência concomitante aos dois institutos**. Não basta a referência geral aos juros ou à correção monetária. Neste sentido a posição dos Ministros do TST nas decisões em Reclamações contra a SEEx. Não é suficiente,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

portanto, que ocorra apenas referência à norma legal ou a uma determinada decisão, mas é necessária a concomitante e clara imposição do percentual de juros e o índice de correção monetária na decisão para ficar caracterizada a coisa julgada. Deve-se referir ainda que juros e correção monetária andam juntos, sendo a taxa SELIC, que é um índice composto e se trata de indexador de correção monetária e de juros moratórios, sendo que citada taxa deve ser adotada como juros._

8 - Todos os processos em curso ou que se encontrem sobrestados, (independentemente de estarem com ou sem sentença, mesmo na fase recursal) devem ter aplicação, **de forma retroativa**, da taxa SELIC/Receita Federal.

9 - A eficácia erga omnes e efeito vinculante atinge inclusive os processos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa (**leia-se registro expresso**) sobre os índices de correção monetária e igualmente sobre a taxa de juros (omissão ou simples referência de seguir os critérios legais), nos termos dos fundamentos lançados no item 7;

10 - Inaplicável a preclusão nos processos em andamento e que estejam na fase de liquidação, devendo ser respeitada a decisão vinculante do STF, que não fez ressalva à preclusão. Alerta-se que isto pode acarretar, inclusive, decisão prejudicial a quem interpõe o recurso, o que, em tese, é absurdo, mas se enquadra na situação atípica trazida pela decisão do STF, que é obrigatória e vinculante para casos não transitados em julgado e pelo princípio de interpretação restritiva dos casos de flexibilização do decidido.

Com referência aos juros de mora, existem momentos distintos: a fase pré-judicial e a fase judicial, assim definida:

Fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação) - Tendo em vista decisão proferida na Reclamação nº 50.107/RS, na data de 25-10-2021, tendo como relatora a Ministra Carmen Lúcia, altera o Colegiado sua posição para aplicar na fase pré-judicial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

os juros moratórios trabalhistas, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 (isto, é juros pela variação da TRD);

Fase judicial (a contar da data do protocolo da ação) - Considerando as decisões proferidas nos quatro embargos declaratórios julgados (e acima citados) somente é aplicável a taxa SELIC/Receita Federal, o qual deve ser adotada no cálculo como juros, citando-se o seguinte trecho onde esclarecida a matéria: *Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). Logo, havendo inconstitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa.*

Na fase pré-judicial incidem juros, nos termos do caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD) e ainda a variação do IPCA-E; já, na fase judicial incide exclusivamente a taxa SELIC/Receita Federal (nela, englobados juros e correção monetária) e que deve ser adotada no cálculo como juros.

Em face a tais considerações e, em juízo de adequação, passa-se a análise do caso em concreto.

A sentença proferida na fase de conhecimento (fls.12/24) não definiu os critérios de juros e correção monetária, tampouco as decisões transitadas em julgado posteriores e assim não existe coisa julgada sobre tais matérias.

Os cálculos são aqueles que constam nas fls. 751/792, verificando que se referem ao período de **junho/2005 a março/2019** onde aplicada a TRD **até 25.03.2015 e a partir de 26.03.2015 IPCA-E.**

Em conclusão, deve ser aplicada a tese jurídica firmada pelo STF, cuja decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da CF

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

(As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal).

Considerando o quanto narrado, isto pode acarretar, inclusive, decisão prejudicial a quem interpõe o recurso, o que, em tese, configura situação atípica trazida pela decisão do STF, que **é obrigatória e vinculante** para casos não transitados em julgado e pelo princípio de interpretação restritiva dos casos de flexibilização do decidido.

Reitere-se que o Colegiado **de ofício**, adota a taxa SELIC/Receita Federal.

Desta forma, em face aos fundamentos expendidos, observando não se tratar de ocorrência de coisa julgada, não existindo pagamentos anteriores já liberados, que a decisão do Colegiado se encontra fundamentada em posicionamento já pacificado no TST, que passou a ser adotado os termos dos artigos 406 e 389, ambos do Código Civil, a contar de 30-08-2024 e ainda, que se trata de matéria a ser examinada de ofício (estando superada eventual alegação de violação do contraditório e ampla defesa, reformatio in pejus ou inovação à lide) no caso presente as alterações nos cálculos devem ser as seguintes: **1)** aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, com juros, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991; **2)** a partir da data do ajuizamento da ação, a adoção da taxa SELIC/Receita Federal, adotada como juros, até o dia 29-08-2024; **3)** a ressalva dos valores eventualmente já pagos, conforme os termos da primeira parte da modulação fixada no item "i" pelo STF, vedada a dedução ou compensação com eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; **4)** a contar de 30-08-2024, a utilização do IPCA (artigo 389, parágrafo único do CC), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (artigo 406, parágrafo único do CC), que poderá eventualmente ser igual a zero, (parágrafo único do 3º do artigo 406 do Código Civil).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020457-31.2018.5.04.0731

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição dos executados e, em **em juízo de adequação** determina-se a retificação dos cálculos quanto aos critérios de correção monetária e juros da seguinte forma: **1)** aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, com juros, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991; **2)** a partir da data do ajuizamento da ação, a adoção da taxa SELIC/Receita Federal, adotada como juros, até o dia 29-08-2024; **3)** a ressalva dos valores eventualmente já pagos, conforme os termos da primeira parte da modulação fixada no item “i” pelo STF, vedada a dedução ou compensação com eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; **4)** a contar de 30-08-2024, a utilização do IPCA (artigo 389, parágrafo único do CC), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (artigo 406, parágrafo único do CC), que poderá eventualmente ser igual a zero, (parágrafo único do 3º do artigo 406 do Código Civil).